



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

(do Senhor Deputado FÁBIO FELIX)

Susta os efeitos do Decreto nº 40.434, de 3 de fevereiro de 2020, que "Altera o Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019, que estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP)."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 40.434, de 3 de fevereiro de 2020, que "Altera o Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019, que estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP)."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto em apreço extrapolou as atribuições constitucionais do Poder Executivo, uma vez que viabiliza procedimento administrativo que permite a privatização de empresas públicas sem a devida autorização legislativa desta CLDF, em absoluto descompasso com a Constituição da República e a legislação federal.

Originalmente, o Decreto nº 39.613/2019 foi redigido para estabelecer regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), procedimentos administrativos que tem o objetivo viabilizar a apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos de viabilidade por particulares para aproveitamento em concessão comum ou permissão de serviços públicos, parceria público-privada (PPP), arrendamento de bens públicos ou concessão de direito real de uso.

Sobreveio, então o Decreto nº 40.434, de 3 de fevereiro de 2020, que promoveu alterações no texto original para viabilizar, também por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e ou de Manifestação de Interesse Privado (MIP), para viabilizar a **"estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria."** Nesse ponto, houve extrapolação do poder regulamentar, e foram vulneradas as prerrogativas desta Casa Legislativa, que não pode ser alienada de qualquer discussão sobre privatização do patrimônio público do Distrito Federal.

De fato, segundo a Constituição Federal de 1988, empresas públicas e sociedades de economia mista só podem ser criadas por lei específica, e suas subsidiárias, por meio da autorização legislativa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 19, traz dispositivos semelhantes:

Art. 19. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, participação popular, transparência, eficiência e interesse público, e também ao seguinte:

XVIII – somente por lei específica pode ser:

a) criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

b) transformada, fundida, cindida, incorporada, privatizada ou extinta entidade de que trata a alínea a;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Verifica-se, assim, que as disposições constitucionais são expressas no sentido de que é necessário Lei autorizativa para criar empresa pública ou sociedade de economia mista.

Apesar das expressas determinações constitucionais, o Poder Executivo, por meio do Decreto que se pretende sustar, pretende alienar ações e outros direitos, de forma a perder o controle acionário de empresas públicas como a CAESB, a CEB e o BRB, sem projeto de lei a ser apresentado a esta Casa, tudo em sede administrativa, e de modo a escolher um "*projeto estruturado de desestatização*" sigilosamente!¹

É o que se depreende da definição de desestatização, constante do art. 3º, VIII, do Decreto nº 39.613/2019, com redação conferida pelo Decreto cujos efeitos se pretendem suprimir, segundo o qual desestatização é "a alienação de direitos que assegurem ao Distrito Federal, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade." Desse modo, pretende o Poder Executivo abrir mão do controle acionário de suas empresas por meio de PMI's ou MPI's, o que extrapola suas prerrogativas e viola a legislação federal.

A Lei Federal 9.491/1997 é expressa ao determinar as formas pelas quais a desestatização de empresas públicas podem ocorrer - por meio de licitação que sendo permitido, no caso de alienação de participação societária, a realização por meio de leilão (art. 4º, I, §3º)². É dizer: não há que se "*apresentar*" estudos "*estruturar*" operação de oferta de ações - caso se entenda por privatizar, deve-se realizar licitação, com oferta pública, como exige a Lei.

Vale registrar, por fim, o entendimento assentado no julgamento da Medida cautelar no bojo da ADI 5624 TPI / DF, tanto a privatização quanto a alienação do controle societário de empresa pública e sociedade de economia mista, em razão da simetria das formas, devem ser realizadas com a apreciação do parlamento, ou seja, por meio de lei específica. Transcreve-se trecho do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski:

Como se vê, a Carta de 1988 exige sempre a aquiescência do Poder Legislativo aos processos de criação de entidade governamental dessa espécie, ainda que

tenha sido criada para explorar atividade econômica em sentido estrito. É o que se depreende da definição de desestatização, constante do art. 3º, VIII, do Decreto nº 39.613/2019, com redação conferida pelo Decreto cujos efeitos se pretendem suprimir, segundo o qual desestatização é "a alienação de direitos que assegurem ao Distrito Federal, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade." Desse modo, pretende o Poder Executivo abrir mão do controle acionário de suas empresas por meio de PMI's ou MPI's, o que extrapola suas prerrogativas e viola a legislação federal.

Assim, ao que parece, nesse exame preambular da matéria, não poderia o Estado abrir mão da exploração de determinada atividade econômica, expressamente autorizada por lei, sem a necessária participação do seu órgão de representação popular, porque tal decisão não compete apenas ao Chefe do Poder Executivo.

(...)

Destarte, a prerrogativa do controle legislativo decorre da relevância atribuída pela Constituição aos preceitos imperativos que regem a atuação do Poder Público, conforme art. 173 da Constituição (segurança nacional ou relevante interesse coletivo), bem como o art. 37, XIX, do mesmo diploma, o qual, ao dispor que "somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação", aplica-se também à alienação do controle acionário por força do princípio do paralelismo das formas.

(...)

Nesse sentido, permitir a venda direta de ações, em montante suficiente a perder o controle societário de empresa estatal, de maneira a impossibilitar a concorrência pública, poderia atentar contra o texto constitucional, o qual consigna que as alienações serão realizadas "mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes" (art. 37, XXI).

(...)

Diante do exposto, com base no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, voto por referendar a concessão parcial da medida cautelar pleiteada para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 29, caput, XVIII, da Lei 13.303/2016, de modo a afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas exige autorização legislativa, bem como prévia licitação pública, dispensada esta quando a alienação não implique a perda de seu controle acionário.

O acórdão em questão foi ementado da seguinte maneira:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO PARCIAL MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 13.303/2016. VENDA DE AÇÕES. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA OU DE SUAS SUBSIDIÁRIAS E CONTROLADAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E DE LICITAÇÃO. VOTO MÉDIO. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PELO PLENÁRIO.

I – A alienação do controle acionário de empresas públicas e sociedades de economia mista exige autorização legislativa e licitação pública.

II – A transferência do controle de subsidiárias e controladas não exige a anuência do Poder Legislativo e poderá ser operacionalizada sem processo de licitação pública, desde que garantida a competitividade entre os potenciais interessados e observados os princípios da administração pública constantes do art. 37 da Constituição da República.

III – Medida cautelar parcialmente referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Vê-se, pois, conforme entendimento do STF, que o conceito de desestatização apresentado pelo decreto em análise dá conta de uma perda do controle acionário pelo ente federativo, mediante alienação, sem a previsão de apreciação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Por sua vez, tal conceito subsidia os procedimentos de PMI e MPI com vistas à efetivação de parceria público-privada e privatização propriamente dita.

Em observância ao princípio da simetria constitucional, a interpretação do Supremo Tribunal Federal nos casos das estatais pertencentes à União aplica-se aos casos das empresas públicas e sociedades de economia mista criadas por lei no âmbito do Distrito Federal. Por conseguinte, tanto a criação como a extinção, transformação e privatização de empresa pública e sociedade de economia mista devem tramitar pela Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Desse modo, a fim de preservar a competência e as atribuições desta Casa Legislativa, bem como o patrimônio público do Distrito Federal, é necessário sustar os efeitos do Decreto nº 40.434, de 3 de fevereiro de 2020.

[1] Art. 23. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser divulgados somente após a publicação do aviso de consulta e audiência públicas, previstas no art. 10, inciso VI e § 3º da Lei Distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012.

[2] Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações.

(...)

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

FÁBIO FELIX
Deputado Distrital - PSOL



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146**, Deputado(a) Distrital, em 22/09/2020, às 18:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0195337** Código CRC: **12B66FDC**.

DECRETO Nº 40.434, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

Altera o Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019, que estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O [Decreto nº 39.613, de 3 de janeiro de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Este Decreto estabelece regras sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) e a Manifestação de Interesse Privado (MIP), a serem observadas na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública do Distrito Federal na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria.

.....

§ 2º A critério exclusivo da administração pública, os projetos, levantamentos, investigações e estudos de que trata o caput podem ser utilizados, no todo ou em parte, na elaboração de editais, contratos e demais documentos relativos a desestatização de empresa e contratos de parceria." (NR)

"Art. 2º

.....

III - do Conselho Gestor das Parcerias Público-Privadas (CGP)." (NR)

"Art. 3º

I - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): instrumento que a administração pública pode utilizar, antes do processo licitatório, para obter estudos de viabilidade, levantamentos, investigações ou projetos de pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria;

II - Manifestação de Interesse Privado (MIP): apresentação espontânea de propostas, estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de desestatização de empresa e de contratos de parceria;

III - Unidade solicitante: órgão ou entidade da administração pública que propõe a utilização do PMI para empreendimento vinculado à sua área de competência e referente a desestatização de empresa e contratos de parceria;

.....

V - Comissão Técnica: grupo constituído pela Secretaria de Estado de Projetos Especiais para analisar e avaliar os estudos de viabilidade, levantamentos, investigações e projetos formulados por pessoa jurídica de direito privado;

VI - Pessoa autorizada: pessoa jurídica de direito privado que recebe da administração pública autorização para apresentar projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a desestatização de empresa e contratos de parceria;

VII - Desestatização de empresa: a alienação de direitos que assegurem ao Distrito Federal, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e

VIII - Contratos de parceria: a concessão comum, a concessão patrocinada, a concessão administrativa, a concessão regida por legislação setorial, a permissão de serviço público, o arrendamento de bem público, a

concessão de direito real e os outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, prazo de vigência, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante" (NR)

"Art. 4º A apresentação de MIP pode, a critério da administração pública, ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos passíveis de aproveitamento na modelagem de projeto referente a desestatização de empresa e contrato de parceria, ou, ainda, ensejar a abertura de processo licitatório caso os estudos apresentados por meio de MIP estejam aderentes aos interesses públicos." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 3º O processo de seleção da pessoa jurídica poderá ser anterior à fase de autorização a que se refere o inciso II do art. 7º, para fins de atendimento ao disposto no caput do art. 11." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 3º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos será baseado na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares, devendo, ainda:

I - não ultrapassar, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total previsto pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento; e

II - ser fundamentado em justificativa técnica previamente à publicação do resultado da seleção de projetos, conforme previsto no art. 22 desta lei.

..... " (NR)

"Art. 10. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos por pessoa jurídica de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa jurídica de direito privado, com razão social, CPNJ, endereço sede, endereço eletrônico, telefones e qualificação do representante legal;

..... " (NR)

"Art. 11. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, além de ser pessoal e intransferível, poderá, a critério da administração pública, ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, e:

.....

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho; ou

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento". (NR)

"Art. 26.

.....

§ 2º Na hipótese de alterações demandadas pela administração pública para aprimoramento dos projetos de que trata o art. 1º, a pessoa jurídica autorizada que efetuar alterações nos projetos, levantamentos, investigações e estudos aproveitados, no todo ou em parte, na modelagem do projeto final poderá indicar novos valores para a documentação assim produzida, com vistas a possível ressarcimento." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de fevereiro de 2020

132° da República e 60° de Brasília

IBANEIS ROCHA

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 24 de 04/02/2020



PROPOSIÇÃO - PDL 124/2020

LIDO EM: 23/09/2020

Brasília, 23 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 23/09/2020, às 16:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: 0210630 Código CRC: C38EBF5C.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00029441/2020-17

0210630v2



DESPACHO

A Mesa Diretora para publicação (RICL, art. 153) e ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Brasília, 23 de setembro de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS

Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Secretário(a) Legislativo - Substituto(a), em 24/09/2020, às 08:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0210632** Código CRC: **14CEE263**.